



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Marcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **20/05/2020**

Exame Prévio de Edital – **Suspensão**

Processos: TC-013421.989.20-3 e TC-013452.989.20-5
Representantes: Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva, Dennis da Silva Guerra; e Luis Gustavo de Arruda Camargo
Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Responsável: Leandro Borella Barbosa (Secretário Municipal de Obras Públicas)
Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2020, Processo nº 8638/2020, objetivando a pavimentação em CBUQ em diversas ruas do bairro Golfinho.
Advogados (cadastrados no e-TCESP): Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125455)

Proposta de Suspensão

Tratam os autos de representações formuladas por **Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva, Dennis da Silva Guerra**, vereadores municipais; e por **Luis Gustavo de Arruda Camargo**, em face do edital da **Concorrência Pública nº 04/2020**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, com vistas à *“contratação de empresa para execução de obras de pavimentação em CBUQ em diversas ruas do Bairro Golfinho, com fornecimento de materiais, mão de obra, maquinas e equipamentos”*.

Suscitam os **Edis**, de início, eventual *“superfaturamento”* de itens da planilha orçamentaria (2.6 a 2.11), através da previsão de fornecimento de quantitativos em descompasso com o deficiente projeto apresentado, totalizando um acréscimo da ordem de R\$ 1.632,294,18. Apontam, ainda, a confecção de projeto básico sem os requisitos mínimos previstos no art. 6º, IX, c/c art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93; a vedação da apresentação de pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico; a impossibilidade de realização da sessão em decorrência do decreto municipal no 1.234 de 19 de março de 2020, determinando o isolamento social; gastos públicos em desconexão com o atual momento de pandemia; além da realização de obra para ocultar crime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ambiental e favorecer empresária com diversos lotes no local, assim como o Secretário de Obras e seu cunhado.

Luis Gustavo de Arruda Camargo, por sua vez, questiona a exigência de assinatura de contador no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, sem considerar a possibilidade da assinatura por um técnico de contabilidade ou equivalente (item 6.1.3.2); a ausência de disponibilização de meios eletrônicos para esclarecimentos e impugnações (itens 2.1.a, 23.1 e 26.1); a falta de indicação da data base da tabela de custos Sabesp; a indisponibilidade do detalhamento da composição do BDI na Planilha Orçamentária; e a indicação de atividade específica como parcela de maior relevância (itens 6.1.4.2 e 6.1.4.3).

Do exposto, pugnam pela sustação do certame e, no mérito, pela correção das impropriedades apontadas.

A abertura dos envelopes está prevista para ocorrer dia 21/05/2020, quinta-feira.

É o breve relato.

Decido.

A análise perfunctória dos pleitos permite identificar a ocorrência de aparentes falhas na fase preparatória do certame, ensejando providências deste Tribunal no sentido da paralisação do procedimento licitatório.

Destaco, dentre os aspectos suscitados pelos representantes, a incompleta apresentação do projeto básico e possíveis falhas no orçamento estimativo, aspectos com potencial interferência na formulação de propostas idôneas e no caráter isonômico da competição.

Diante desse quadro, proponho que se solicite à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 horas, conforme previsto no artigo 221



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do RI, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre **todos** os pontos impugnados.

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Alerto, por oportuno, que caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, deverá o responsável informar prontamente a esta Corte.

Com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, deverão os autos ser encaminhados à apreciação da ATJ, retornando pelo MPC.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO